

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

PROCESSO EM QUE SÃO PARTES AMOS KABOTA E A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA PETIÇÃO INICIAL N.º 032/2017 ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÃO DE DANOS

5 DE SETEMBRO DE 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 5 de Setembro de 2023: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu um acórdão no processo em que é peticionário *Amos Kabota contra a República Unida da Tanzânia*.

Amos Kabota (doravante designado "o Peticionário") é cidadão da República Unida da Tanzânia (doravante designada "o Estado Demandado"). Na altura da apresentação da Petição, o Peticionário encontrava-se encarcerado na Cadeia Central de Uyui, na região de Tabora, depois de ter sido considerado culpado de ter cometido o crime de violação sexual e condenado à pena de trinta (30) anos de prisão e uma chicotada. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos consagrados no n.º 1 do art.º 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada "a Carta") pelo facto de o ter condenado com base num rol de acusações defeituoso e elementos de prova não fiáveis. O Peticionário requereu que fossem decretadas medidas de reparação para corrigir as alegadas violações.

O Tribunal considerou que, de acordo com o disposto no art.º 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo"), competia-lhe, antes, determinar, preliminarmente, se gozava de competência para decidir sobre a matéria objecto da Petição. A este respeito, o Estado Demandado suscitou uma excepção prejudicial quanto à competência material do Tribunal, alegando que este não era um tribunal de recurso e, por conseguinte, não tinha competência para apreciar a matéria objecto da Petição. Porém, o Tribunal considerou que gozava de competência material porque o Peticionário havia alegado a violação dos seus direitos consagrados na Carta. Outrossim, o Tribunal concluiu que, embora não seja um tribunal de recurso, goza de competência para determinar se os processos internos estão em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos estabelecidas na Carta e outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, ainda assim, o Tribunal examinou todos os restantes aspectos relacionados com a sua competência. Termos que, a este respeito, o Tribunal constatou que gozava de competência pessoal porquanto, em 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração consagrada no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo. Esta Declaração permite que pessoas singulares apresentem petições contra o Estado Demandado, nos termos consagrados no n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal reiterou que a retirada pelo Estado Demandado da referida Declaração, a 21 de Novembro de 2019, não produzia efeitos sobre a presente Petição, porquanto esta retirada produziu efeitos a partir de 22 de Novembro de 2020, quando a Petição Inicial deu entrada no Tribunal a 2 de Outubro de 2017. O Tribunal também considerou que gozava de competência temporal porquanto as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se tornado parte na Carta e no Protocolo, e ter depositado a Declaração exigida nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo. Por último, o Tribunal concluiu que gozava de competência territorial porquanto os factos aduzidos no processo ocorreram no território do Estado Demandado.

O Tribunal apreciou a excepção suscitada pelo Estado Demandado com fundamento na falta de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável. A este respeito, o Estado Demandado considerou que o tempo de três (3) anos, seis (6) meses e vinte-e-três (23) dias que o Peticionário levou para apresentar a sua causa junto deste Tribunal não era razoável. O Tribunal considerou improcedente esta excepção com o argumento de que o Peticionário se encontrava encarcerado, com restrições na sua circulação, com acesso limitado à informação, e o Peticionário conduziu a sua própria defesa nos processos que correram trâmites nos tribunais nacionais. Face a estas circunstâncias, o Tribunal considerou que a Petição tinha sido apresentada dentro de um prazo razoável.

Embora o Estado Demandado não tenha contestado as outras condições de admissibilidade, ainda assim competia ao Tribunal assegurar-se que que elas tenham sido cumpridas. Neste contexto, o Tribunal entendeu que o Peticionário estava claramente identificado pelo nome, em obediência ao disposto na alínea (a) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento. O Tribunal considerou ainda que as alegações suscitadas pelo Peticionário demandavam a protecção dos seus direitos, em conformidade com o disposto na alínea (h) do art. 3.º dos objectivos consagrados no Acto Constitutivo da União Africana e, por conseguinte, o Tribunal concluiu que a Petição era compatível com as disposições previstas na alínea (b) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento. De igual modo, o Tribunal concluiu que a linguagem utilizada na Petição não era depreciativa nem insultuosa para o

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Estado Demandado ou para as suas instituições, o que estava em conformidade com o disposto na alínea (c) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, e que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, conformando-se assim com o disposto na alínea (d) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.

No que diz respeito ao esgotamento dos recursos de direito locais, o Tribunal considerou que o Peticionário havia recorrido da decisão do Tribunal Distrital, que o condenou por violação sexual, junto do Tribunal Superior, que proferiu o seu acórdão em 9 de Agosto de 2011, negando provimento ao seu recurso. Intentou um novo recurso junto do Tribunal de Recurso, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, que negou provimento ao seu recurso em 10 de Março de 2014, pelo que se considera que esgotou os recursos de direito locais, em conformidade com o disposto na alínea (e) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento. O Tribunal determinou igualmente que a Petição não suscitava alegações sobre matérias que já tivessem sido deliberadas por um outro tribunal internacional e, por conseguinte, concluiu que todas as condições de admissibilidade consagradas no artigo 56.º da Carta e no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento tinham sido respeitadas. Termos que, o Tribunal declarou que a Petição era admissível.

Sobre o mérito da causa, o Tribunal considerou se o Estado Demandado tinha violado os direitos do Peticionário protegidos nos termos do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, com fundamento na alegada condenação do Peticionário com base num rol de acusações defeituoso e elementos de prova não fiáveis.

Sobre a alegação relativa à acusação e condenação com base num rol de acusações defeituoso, o Tribunal considerou que, inicialmente, o Peticionário tinha sido acusado de ter cometido o crime de violação sexual em oposição ao estupro estatutário, dada a idade da vítima, mas a tipologia do crime foi alterada posteriormente pelo Tribunal Distrital e reconhecida pelo Tribunal Superior. Nestes termos, o Tribunal concluiu que o Peticionário fora acusado e condenado com base numa acusação correcta e, portanto, não houve violação.

Em relação à alegação de que o Peticionário foi considerado culpado de ter cometido o crime com base em provas não fiáveis, o Tribunal concluiu que o Peticionário foi condenado com base em elementos de prova aduzidos por testemunhas da acusação, que não foram refutados. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o processo que culminou com a condenação do Peticionário não se revelou ferido por qualquer erro manifesto ou erro judiciário que requeira a sua intervenção. Consequentemente, a alegação feita pelo Peticionário foi considerada improcedente.

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Tendo constatado a inexistência de violações dos direitos do Peticionário, o Tribunal considerou que os pedidos de reparação de danos feitos pelo Peticionário eram injustificados.

O Tribunal decidiu que cada Parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

Mais informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0322017>.

Para mais informações, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, os interessados poderão consultar o nosso sítio Web: www.african-court.org.